



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10166.005995/2001-55
Recurso nº 301-130.487 Especial do Procurador
Matéria SIMPLES - Inclusão
Acórdão nº 9303-00.036
Sessão de 24 de março de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BICHO DE ESTIMAÇÃO VETERINÁRIA

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

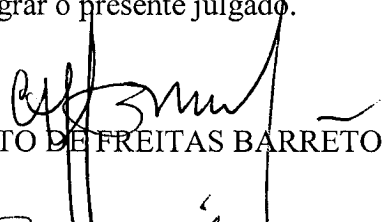
SIMPLES. INCLUSÃO. PET SHOP. POSSIBILIDADE.

A vedação imposta no artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96 não alcança *Pet Shop* localizada em área anexa a uma clínica de veterinária, especialmente considerando que ambas possuem quadro societários distintos e separação de receitas.

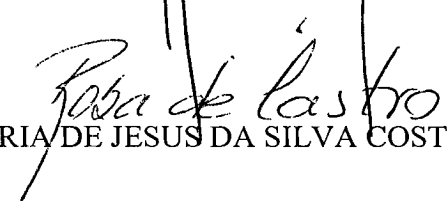
Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO

Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Relatora

FORMALIZADO EM: 29 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto de Freitas Barreto (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando (Substituta convocada), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Irene Souza da Trindade Torres (Substituta Convocada), Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por Maioria (fls. 92/97) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 303-32.992 (fls. 84/89), exarado pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

Simples. Inclusão no sistema. Pet shop e prestadora de serviços veterinários. Atividade permitida.

É permitida a inclusão das pessoas jurídicas cuja atividade econômica é pet shop e concomitantemente prestadora de serviços veterinários no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples). A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado.

Simples. Inclusão no sistema. Início dos efeitos. Marco temporal.

O tratamento tributário diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte produz efeitos a partir do primeiro dia do ano imediatamente subsequente àquele em que exercida a opção.

Recurso voluntário provido.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que se há uma profissional de veterinária prestando serviços, está configurada a atividade “Clínica”. Pouco importa se ela aí atua e não inclui seu faturamento no da *Pet Shop*, para fim de exclusão do Simples.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 07 de novembro de 2006, a Interessada apresentou suas contra-razões no dia 28 de novembro do mesmo ano (fls. 107/108), na qual sustenta a manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria De Jesus Da Silva Costa De Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão trazida pelo Recurso Especial diz respeito à possibilidade de inclusão de *Pet Shop* no regime diferenciado do SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96.

A Interessada afirma, em suas razões, que a atividade de *Pet Shop* se dá em área apartada, inclusive **com separação também das receitas em relação à atividade veterinária exercida por autônoma**. A proximidade das atividades é, então, apenas uma forma de atrair da clientela.

Sobre o tema, tendo a seguir o posicionamento da instância recorrida, segundo o qual o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96 **não** equipara pessoas jurídicas, micro e pequenas empresas, que prestam serviços no ramo de *Pet Shop* ao profissional da área de veterinária que presta serviços.

Nesse contexto, entendo que se conferida tamanha abrangência a uma restrição de direitos de ordem infra constitucional, conforme pretende o Recorrente, haveria não só uma contrariedade a Princípio de Hermenêutica, que estabelece que restrições sejam interpretadas literalmente, bem como a própria finalidade do artigo 179 da Constituição Federal.

Esse dispositivo da Carta Magna, vale lembrar, **não** estabelece ressalva ao tratamento tributário favorecido que deva ser dado à micro e pequena empresa, restrição que ficou a cargo, exclusivamente, do legislador infraconstitucional.

Entendo, assim, que a inclusão da sociedade recorrida no regime do SIMPLES é correta e deve, assim, ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO